

O direito à cidade sustentável¹

Izabel Preis Welter*
Mixilini Chemin Pires**

Resumo

Para melhorar a situação das cidades brasileiras, a Constituição Federal de 1988 inseriu um capítulo próprio sobre a política urbana, além de ter elevado a direitos fundamentais vários direitos humanos e sociais. Em contrapartida, o Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, regulamentou o disposto no texto constitucional, além de relacionar uma série de instrumentos; estes, quando aliados e aplicados na prática, têm um grande potencial para tornar a cidade um lugar mais equilibrado ambiental e socialmente. Nesse norte, é com fundamento nos direitos constitucionais e nos instrumentos que proporcionam a melhoria das cidades que se formam os elementos para a constituição e consolidação de um novo direito, o direito à cidade sustentável. Ademais, tornar a cidade melhor aos seus habitantes, em seus mais diversos aspectos (ambiental, administrativo e social), garante um futuro melhor para as gerações vindouras e, principalmente, qualidade de vida para as gerações presentes. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de o Poder Público, mediante uma política urbana fundamentada, tornar efetivos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade como forma de alcance da cidade sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Cidade sustentável. Política urbana.

1 INTRODUÇÃO

É com base nos direitos constitucionais e nos instrumentos de política urbana previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade que se formam os elementos para a constituição e consolidação de um novo direito, denominado direito à cidade sustentável, o qual requer uma política de desenvolvimento urbano que garanta a adequação das cidades às normas e garantias fundamentais previstas na Carta Política.

Nesse sentido, tornar a cidade melhor para os seus habitantes, em seus diversos semblantes (ambiental, administrativo e social), garante um futuro melhor às gerações vindouras e, principalmente, qualidade de vida às gerações presentes, cumprindo assim com o conceito de sustentabilidade.

Nessa senda, o presente artigo busca dissertar sobre o direito à cidade sustentável e, ao mesmo tempo, indagar se os instrumentos de política urbana, previstos no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal de 1988, são hábeis em assegurar as ações necessárias por parte do Poder Público, com vistas a concretizar o desenvolvimento da cidade sustentável.

Porquanto, o assunto em tela é pertinente e encontra justificativa na qualidade de direito fundamental que se atribui à cidade sustentável, conseqüentemente, inerente a todo e qualquer ser humano; há a imprescindibilidade de o Poder Público criar mecanismos de implementação dos instrumentos de política urbana previstos no texto constitucional e na legislação esparsa, proporcionando efetividade e solidez ao direito à cidade sustentável.

* Bacharel em Direito; mcpbeuzinha@yahoo.com.br

** Professora Especialista da Universidade do Oeste de Santa Catarina; orientadora do trabalho; mixilini@yahoo.com.br

2 SUSTENTABILIDADE

Suster vem do latim *sustinere*, segurar, por cima; suportar, por baixo; fortalecer o espírito, de confirmar. Segundo *Relatório Brundland* (1987), "Desenvolvimento Sustentável é aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de prover suas próprias necessidades." (PALSULE, 2004).

Entende-se também que o desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e a natureza, e, para alcançá-lo, são necessários vários requisitos, como um sistema político que assegure efetiva participação dos cidadãos no processo decisório, além de um sistema econômico capaz de gerar excedentes, também um sistema social que possa resolver tensões causadas por um desenvolvimento não equilibrado, um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento, mais um sistema tecnológico que vise novas soluções, um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento e, ainda, um sistema administrativo flexível capaz de corrigir-se (CANEPA, 2007).

2.1 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

O binômio sustentabilidade-cidade está progressivamente sendo fortificado pelas políticas urbanas, chegando até mesmo a ser considerado como termos incidíveis. Em uma sociedade cuja população vive em grande parte nos contextos urbanos, o desenvolvimento econômico demográfico assumiu uma forma de desenvolvimento urbano sustentável, a ponto da definição da palavra sustentabilidade coincidir com a de cidades sustentáveis. O binômio sustentabilidade-cidade, portanto, da mesma forma que estabelece uma concretude ao discurso sobre a sustentabilidade, está também modificando radicalmente o modo de ver e governar a cidade e o território (CANEPA, 2007).

Nessa perspectiva, a cidade sustentável significa a concretização da justiça distributiva, o equilíbrio das relações de todos os atores sociais e ainda implica o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental e qualidade de vida dos seus habitantes, que se pudesse ser resumida em uma só palavra, seria equidade (CAVALLAZZI, 2007).

Nesse contexto, regulamentando os artigos 182 e 183 da Carta Magna, a Lei n. 10.257 de 2001 (O Estatuto da Cidade) trouxe à conturbada realidade urbana brasileira um novo alento, quando no inciso I de seu artigo 2º garante, literalmente, o direito às cidades sustentáveis (CANEPA, 2007).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE EMBASAM O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

O direito à cidade sustentável encontra fundamento em diversos direitos fundamentais inseridos expressamente na Constituição Federal; por isso, é considerado por muitos como um direito fundamental implícito (DIAS, 2000).

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade deixou de ser apenas um direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária. O direito de propriedade implica a todos que a possuem o dever de empregá-la para o crescimento da riqueza social (GAZOLA, 2008).

Nesse ápice, a questão da função social da propriedade é de fundamental importância para o direito, uma vez que é por meio dela que se justificam muitos institutos e instrumentos que representam limitações ao

exercício do direito de propriedade. Desse modo, a função social da propriedade urbana é cumprida quando se atendem às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor (ERENBERG, 2008).

Por fim, é importante salientar que o Plano Diretor é somente obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes, porém isso não quer dizer que as cidades com número inferior de habitantes não precisam cumprir a função social da propriedade urbana, pelo contrário, em razão de que se trata de fundamento constitucional aplicável a todos os municípios (GAZOLA, 2008).

3.2 DIREITO SOCIAL À MORADIA

A moradia é um direito fundamental, estando disciplinado pelo texto constitucional em seu artigo 6º,² que empresta substrato físico à maioria dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Carta Magna, à medida que constitui a base material a partir da qual vários outros direitos fundamentais podem ser exigidos. Assim, moradia é aquela que atende aos desígnios do mínimo existencial (BOHRER; CABISTANI, 2007).

Destarte, direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação; por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação (SILVA, 2008).

3.3 DIREITO À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O direito à democracia participativa é considerado um direito de quarta geração, como expressão da soberania, da cidadania e da igualdade. A participação é princípio fundamental na gestão pública e está fundamentada pelos artigos 194, 198, 204 e 206 da Constituição Federal (GUIMARAENS, 2007).

O fato é que os compromissos de sustentabilidade implicam a adoção de mecanismos de participação que envolvam amplos setores da população. Construir estratégias de um futuro comum consistem em mudanças profundas nos hábitos da população (MENEGAT; ALMEIDA, 2004).

3.4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência consideram, indubitavelmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental no regime constitucional e, em virtude desse motivo, é dever fundamental a defesa do meio ambiente previsto expressamente no artigo 225 da Constituição Federal (MEDEIROS, 2004).

Nesse sentido, constata-se que as cidades também são um ecossistema que merece proteção, pois seu crescimento desordenado em muito prejudica o meio ambiente natural. As cidades possuem função essencial na preservação do meio ambiente seja ele natural, construído, seja do patrimônio histórico-cultural (ERENBERG, 2008).

3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Todos os direitos já citados, inclusive o direito à cidade sustentável, dão base à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que busca a dignidade e qualidade de vida aos cidadãos, direito este considerado primordial pela legislação vigente. O referido princípio encontra seu fundamento no artigo 1º, incisos III e IV³ da Carta Política (DIAS, 2000).

A clareza cristalina da intenção do constituinte é retratada no Preâmbulo da Constituição,⁴ quando relaciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, englobando, certamente, o bem-estar do homem e o ambiente que o cerca (CANEPA, 2007).

4 ESTATUTO DA CIDADE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INSTRUMENTOS LEGAIS DE GARANTIA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

Embora, na Constituição Federal vigente, esteja prevista uma série de princípios de direito urbanístico e de políticas urbanas capazes de promover suporte ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, foi somente com a vigência do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, que regulamentou o artigo 182 da Carta Política, que isso se tornou realmente possível (CANEPA, 2007).

4.1 PLANO DIRETOR

Plano Diretor é o nome atribuído ao Plano Urbanístico Municipal, podendo ser conceituado, conforme os dizeres de Mukai (2007, p. 35), como o “[...] complexo de normas legais, contendo diretrizes, objetivos, programas e metas, que abrangem o desenvolvimento econômico-social, o meio ambiente e o uso e ocupação do solo, projetados todos para um determinado período de tempo.”

Porquanto, somente depois de o Plano Diretor ser constituído, pode-se cogitar a função social da propriedade. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial da política de desenvolvimento e expansão urbana e, segundo o artigo 182 da CF, é obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes (SÉGUIN, 2005).

4.2 ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

A fim de evitar conflitos entre vizinhos, o Estatuto da Cidade instituiu o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), semelhante ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA). Trata-se de um documento técnico a ser exigido, com base em lei municipal, para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação e funcionamento de forma a contemplar os diversos aspectos tanto positivos quanto negativos do empreendimento (SÉGUIN, 2005).

O Estudo de Impacto de Vizinhança está normatizado nos artigos 36 a 38 do Estatuto da Cidade e segue critérios impostos pelo artigo 225, inciso IV da Constituição Federal; por isso, é um instrumento de natureza jurídico-constitucional (CANEPA, 2007).

4.3 PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO

Compreendem obrigações que podem ser impostas aos proprietários de imóveis urbanos edificados, subutilizados ou não utilizados (MUKAI, 2007).

Esses instrumentos são constitucionalmente previstos no art. 182, § 4^o da Constituição Federal de 1988 e possuem por objetivo a utilização adequada do imóvel urbano alinhado ao interesse social (GAZOLA, 2008).

4.4 IPTU PROGRESSIVO

Trata-se de um instrumento a ser aplicado caso o parcelamento ou utilização compulsória sejam descumpridos. Assim, o município poderá aplicar alíquotas progressivas no tempo do IPTU, pelo prazo de cinco anos consecutivos. A alíquota de cada ano será fixada em lei específica e não poderá ser superior a duas vezes o valor referente ao ano anterior; dessa forma, não poderá extrapolar 15%, sendo vedadas isenções e anistias (MUKAI, 2007).

4.5 USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA URBANA

O Estatuto da Cidade apresenta, em seu artigo 10, uma nova modalidade de usucapião, a coletiva, que autoriza a possibilidade de comunidades carentes regularizarem sua ocupação (SÉGUIN, 2005).

Dessa forma, a usucapião coletiva torna-se um instrumento de regularização fundiária de áreas particulares ocupadas por população de baixa renda para fins de moradia, sendo cabível nas situações em que não se consegue identificar os terrenos ocupados por cada possuidor; nessa hipótese, a declaração de usucapião coletiva dará causa à constituição de um condomínio, no qual os litisconsortes ativos se tornam condôminos possuidores de fração ideal indivisa do todo (GAZOLA, 2008).

4.6 REGULARIZAÇÃO DE FAVELAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

As ações de intervenção efetuadas pelo Poder Público nas áreas de exclusão urbana denominam-se regularização fundiária. Assim, regularização fundiária é o nome atribuído aos programas de intervenção pública que visam resgatar os direitos de cidadania das populações que habitam áreas urbanas degradadas (GAZOLA, 2008).

Nesse ínterim, a regularização fundiária tem por objetivo não somente conceber à população o título de propriedade; este pode ser concebido somente com a usucapião coletiva, entretanto, visa também à implantação de equipamentos comunitários, realização de melhorias habitacionais, implantação de programas de geração de emprego e renda e, ainda, a recuperação de áreas degradadas (GAZOLA, 2008).

4.7 GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

A gestão democrática da cidade resulta da participação direta do povo na gestão urbana. Até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 considera a participação popular um direito fundamental de todas as pessoas (MATTOS, 2002).

O Estatuto da Cidade prevê a gestão democrática da cidade em seus artigos 43, 44 e 45; apresenta que a participação popular deve acontecer nos diversos níveis, especialmente nos municípios; o Estatuto ainda menciona instrumentos de política urbana, entre eles a gestão orçamentária participativa, o plebiscito, o referendo, estudos de impacto prévio de vizinhança e impacto ambiental (FIORILLO, 2005).

5 A EFETIVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA COMO FORMA DE ALCANCE DA CIDADE SUSTENTÁVEL

Em meio aos impasses que dificultam a aplicação do Estatuto da Cidade e, como consequência, impedem a concretização da cidade sustentável, o que se impõe como desafio central é garantir a eficácia social da norma, ou seja, tornar exequível o conteúdo normativo segundo critério da legitimidade. Nesse sentido, é imprescindível a construção da cidade seguindo o princípio da função social desta. Os esforços devem-se voltar à ampliação e ao alcance do Plano Diretor, para que possibilite a aplicação dos seus dispositivos de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade (CAVALLAZZI, 2007).

Porquanto o Plano Diretor de cada município fará a instrumentalização das operações de ordenação do espaço urbano, em todo o município serão tomadas decisões para efetivar as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade, com a imprescindível participação da comunidade (CANEPA, 2007). Nesse ápice, analisada a prática, muitos municípios já vêm implementando ações, demonstrando assim sua atuação efetiva em nível local, com o objetivo de minimizar o atual estado precário das cidades e, ao mesmo tempo, propor ações que direcionem uma política voltada a uma gestão urbana integrada à gestão ambiental (CANEPA, 2007).

Entende-se, porém, que, apesar de todas as dificuldades em sistematizar uma visão urbanístico-ambiental das cidades com vistas a abordar a questão das cidades sustentáveis, a perspectiva é otimista, até porque muito tem sido feito a fim de colocar em prática a noção de cidades sustentáveis, especialmente pela sociedade civil. Todavia, é óbvio que muito ainda tem de ser efetuado e aperfeiçoado, especialmente no que se refere à aplicação de inúmeros mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, prontos para serem utilizados (CANEPA, 2007).

Além disso, o Estatuto da Cidade colocou como uma de suas garantias o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações (CANEPA, 2007).

Nesse sentido, cabe analisar que, se tudo isso fosse realmente colocado em prática, ter-se-ia a cidade que todos sonham? Em resposta, sabe-se que, para alcançar tal aspiração, muito deve ser feito; para isso, o ideal seria que houvesse a possibilidade concreta de se utilizarem os instrumentos que o próprio Estatuto propõe (CANEPA, 2007).

Dessa forma, percebe-se, pois, que a política urbana fixada pelo Estatuto tem por finalidade ordenar a cidade em proveito da dignidade da pessoa humana (CANEPA, 2007).

6 CONCLUSÃO

Analisando a cidade como um conglomerado urbano de relações conexas, percebe-se a importância da sustentabilidade para o seu equilíbrio. Assim, considerando a sustentabilidade elemento fundamental para a qualidade de vida das gerações presentes e vindouras, salienta-se que se trata de questão urgente a ser implementada pelas cidades.

Com base nisso, surgiu o conceito de cidade sustentável, que nada mais é do que uma cidade equilibrada no que diz respeito aos aspectos ecológicos, sociais e administrativos. Uma cidade que respeita o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, além de ser bem planejada, por intermédio de conceitos que respeitem a preservação do meio ambiente e, mesmo assim, favoreçam o desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, o que se procurou discutir e evidenciar no presente artigo não foi somente o direito à cidade sustentável, mas também os mecanismos propostos na legislação para colocar o citado direito em prática, tornando-o acessível e palpável a todo e qualquer ser humano.

Permite-se, assim, indagar se os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal são hábeis em assegurar as ações necessárias por parte do Poder Público com vistas a concretizar o desenvolvimento da cidade sustentável.

Nesse sentido, com base no estudo realizado e em resposta a tal questionamento, pode-se destacar que os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal são hábeis sim em tornar concreto o direito à cidade sustentável.

Entretanto, o problema principal está na implementação desses instrumentos por parte do Poder Público que, muitas vezes, faz "vista grossa" à legislação e, apesar de haver punição, não concretiza os instrumentos dispostos em lei. A má-gestão dos governos torna, em muitos casos, o direito à cidade sustentável algo distante. Portanto, o problema não está na lei, mas em sua efetivação.

Entretanto, é necessário salientar que os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal são hábeis desde que implementados pelos gestores públicos, porém não são suficientes, uma vez que o conceito de sustentabilidade engloba outros aspectos e ações que vão além do alcance do direito urbanístico. A sustentabilidade em sua forma ampla será atingida mediante mudanças nos sistemas político, econômico, social, de produção, tecnológico, industrial, internacional e administrativo.

Portanto, apesar de constituir um grande avanço no que concerne à concretização das cidades sustentáveis, a implementação dos instrumentos de política urbana pelos gestores públicos não deverá ser aplicada isoladamente, requerendo outras ações que visem ao equilíbrio na cidade nos mais diversos aspectos.

Abstract

To improve the situation of the Brazilian cities, the Federal Constitution of 1988 inserted an own chapter on the urban politics, beyond to have elevated to rights fundamental, several human and social rights. In compensation, the Statute of the City Law no. 10.257/01, came to regulate the determination in the constitutional text, besides listing a series of instruments, which allied and applied in practice has a great potential to make the city a more balanced environmental and socially place. In this north, it is with foundation in the constitutional rights and in the instruments that provide the improvement of the cities that form the elements for the constitution and consolidation of a new law, the right to the sustainable city. Besides, makes a better city for their inhabitants, in its several aspects (environmental, administrative and social) ensures a better future for the coming generations and mainly, life quality for the present generations. In this context, the possibility of the Public Power is verified, through a based urban politics to make effective the instruments foreseen in the statute of the city, as form to reach the sustainable city.

Keywords: Sustainability. Sustainable city. Urban politics.

Notas explicativas

- ¹ Tema da monografia apresentada à Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* de São Miguel do Oeste, no segundo semestre de 2009.
- ² "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 2009).
- ³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa." (BRASIL, 2009).
- ⁴ "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (BRASIL, 2009).
- ⁵ "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais." (BRASIL, 2009).

REFERÊNCIAS

BOHRER, Clarissa Cortes Fernandes; CABISTANI, Luiz Homero. Delimitação do Conceito de Moradia: o atendimento aos desígnios do "Mínimo Existencial" e a Questão dos Custos de Produção Habitacional em Porto Alegre. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico: caderno imobiliário**, Porto Alegre, v. 14, p. 58-74, out./nov. 2007.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da cidade**. Lei 10.257/2001. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANEPA, Carla. **Cidades sustentáveis**: o município como lócus da sustentabilidade. São Paulo: RCS, 2007.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O estatuto epistemológico do direito urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Org.). **Direito da cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Maurício Leal. Notas sobre direito urbanístico: a "cidade sustentável". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1692>>. Acesso em: 29 out. 2008.

ERENBERG, Jean Jacques. **A função social da propriedade urbana**: municípios sem plano diretor. São Paulo: Letras Jurídicas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GUIMARAENS, Maria Etelvina Bergamaschi. Legitimidade e Participação no Planejamento Urbano. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico: caderno imobiliário**, Porto Alegre, v. 14, p. 29-57, out./nov. 2007.

MATTOS, Liana Portilho (Org.). Da gestão democrática da cidade. In: _____. **Estatuto da cidade comentado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENEGAT, Rualdo; ALMEIDA, Gerson (Org.). Desenvolvimento sustentável, participação popular e conhecimento da gestão ambiental urbana em Porto Alegre. In: _____. **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades**: estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PALSULE, Sudanshu. O desenvolvimento sustentável e a cidade. In: MENEGAT, Rualdo; ALMEIDA, Gerson (Org.). **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades**: estratégias a partir de Porto Alegre. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

SÉGUIN, Elida. **Estatuto da cidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.